



Cópia



LFBS
Nº 70005348693
2002/CÍVEL

**ALIMENTOS. PATERNIDADE RESPONSÁVEL.
SENDO O PAI JOVEM E APTO PARA O
TRABALHO, IMPOSITIVO QUE BUSQUE MEIOS
DE PROVER O SUSTENTO DA PROLE, POIS A
SINGELA AFIRMATIVA DE DESEMPREGO E DE
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL NÃO
PODE DESOBRIGÁ-LO DE PROVER
MINIMAMENTE AS NECESSIDADES DOS
FILHOS, OBRIGAÇÃO PRIMEIRA DECORRENTE
DO PODER FAMILIAR.
APELO REJEITADO, POR MAIORIA, VENCIDO O
RELATOR.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005348693

PORTO ALEGRE

A.S.C.

APELANTE

A.O.A.

APELADO(A)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em desprover o apelo, vencido o Relator.**

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis.



Cópia



LFBS
Nº 70005348693
2002/CÍVEL

Porto Alegre, 19 de março de 2003.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, RELATOR.

Voto vencido.

DESª MARIA BERENICE DIAS,

PRESIDENTA

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR) – **Inicial** - Trata-se de ação declaratória de união estável, cumulada com pedido de alimentos e partilha de bens, proposta por Andréia O. A. contra Alexsandro C..

Refere que: 1) viveu em união estável com o requerido durante 05 anos; 2) dessa união nasceram os filhos Roger, Richer e Rafaela; 3) a vida com o requerido tornou-se insuportável em face das agressões sofridas pela autora; 4) amealharam bens, enumerados a fls. 04; 5) necessário se faz a fixação de alimentos provisórios em favor dos filhos menores. Pede a procedência com a fixação de alimentos em favor dos filhos do casal, no valor correspondente a um salário e meio mínimo mensal. Pede ainda a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Fixados os alimentos provisórios, em 1,5 salários mínimos mensais em favor dos filhos menores (fl. 16).

Sentença - Sentenciando, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido e declarou a existência de união estável entre as partes no período de 1997 a junho de 1999. Declarou dissolvida a união, assegurando à mulher a guarda dos filhos, fixando ao varão o direito de visitas. Condenou o requerido ao pagamento de alimentos em favor dos filhos no valor de 01 salário mínimo mensal.

Apelo - Inconformado, tempestivamente, apela o requerido, aduzindo em suas razões que inexistente prova acerca da possibilidade de o apelante alcançar a



Cópia



LFBS
Nº 70005348693
2002/CÍVEL

verba alimentar arbitrada. Argumenta que não possui condições de arcar com o estabelecido, eis que não percebe o salário afirmado pela apelada e que a prova acostada não permite tal arbitramento. Requer a alteração do *quantum* alimentar para que seja fixado o percentual de 75% do salário mínimo, conforme vem sendo prestado pelo apelante (fls. 82/83).

Houve contra-razões.

Parecer - Neste grau de jurisdição o representante do órgão ministerial opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR) – Encaminhadas as partes ao Serviço de Mediação (fl. 57), acabaram por acordar sobre a guarda dos filhos, horário de visitas e pensão alimentícia, esta no valor de R\$ 150,00 por mês, haja vista que, atualmente, o pai estaria percebendo R\$ 300,00 por mês (fl. 64).

As pensões passaram a ser pagas nesse valor (R\$ 150,00), conforme se vê a fls. 82 e 83.

Ainda que as tratativas de acordo realizadas no Projeto de Mediação não obriguem o juízo, como referido pela em. Procuradora de Justiça, a única prova nos autos é a de que o apelante percebe R\$ 300,00 por mês (fl. 31). No decorrer da instrução, a apelada não produziu qualquer prova de suas alegações e, por ocasião dos debates, pediu a continuação do pagamento da pensão alimentícia aos filhos (fl. 88). Como a pensão que vinha sendo paga era a de R\$ 150,00 por mês, tudo leva a crer que ratificou o quanto conciliado no Projeto de Conciliação.

Assim, ainda que ínfima a pensão, nos autos não há qualquer elemento para permitir seja a pensão fixada em valor superior ao acordado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo, para fixar a pensão alimentícia do apelante aos filhos, no valor equivalente a 75% do salário mínimo nacional, como postulado.



Cópia



LFBS
Nº 70005348693
2002/CÍVEL

DES^a MARIA BERENICE DIAS PRESIDENTA – Não há como reduzir ainda mais o acanhado valor dos alimentos fixados na sentença. Os alimentos se destinam a três filhos menores, sendo dois gêmeos, com 3 e 4 anos de idade.

Claro que com filhos nessa faixa etária é praticamente impossível que a genitora tenha condições de trabalhar para garantir ganhos para prover o sustento dos mesmos.

Assim, não se pode deixar de impor ao pai que assegure a sobrevivência da prole. Trata-se de rapaz jovem, com 26 anos, gozando de perfeita saúde, pois afirma que está trabalhando. A singela afirmativa de desemprego e a alegação de que trabalha no mercado informal, não pode singelamente desonerá-lo do encargo alimentar. Ainda que se esteja diante de uma difícil conjunção econômica, situação, no entanto, que não surgiu depois do nascimento dos filhos. Assim, é fato que não pode afastar a obrigação do genitor pelo sustento deles.

Cada mais se decanta a paternidade responsável, não se mostrando razoável que se coloque filhos no mundo e depois deixe de prover o sustento do mesmo sob a singela assertiva de desenvolver atividade laboral em caráter esporádico.

Assim, reduzir o valor dos alimentos devida a três filhos em valor aquém de um salário mínimo é cancelar a desoneração da obrigação ínsita ao poder familiar de sustento do filho.

Nego provimento ao apelo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – Acompanho a Presidente.

DES^a MARIA BERENICE DIAS PRESIDENTA – Apelação Cível n.º 70005348693 de Porto Alegre.

“POR MAIORIA, DESPROVERAM, VENCIDO O EM. RELATOR.”

Julgador(a) de 1º Grau: Walda Maria Melo Pierro.

AMM